



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600431-35.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600431-35.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO,
ELEICAO 2024 GILVAN RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE
ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE
ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A,
LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE
AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE
TELÃO COM EFEITO OUTDOOR. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA e GILVAN RODRIGUES DA SILVA contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2. A sentença entendeu configurada a prática de propaganda eleitoral irregular pelo uso de telão de LED com efeito visual de outdoor em evento de campanha, o que é vedado pela legislação eleitoral.
3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o telão foi usado exclusivamente para retransmissão de imagens do evento, com caráter pontual e temporário, e requerem a reforma da decisão.
4. Em contrarrazões, os recorridos defendem que o telão veiculou propaganda eleitoral, incluindo mensagens críticas ao adversário e divulgação do número de urna, configurando irregularidade.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, opinando pela manutenção integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se o uso de telão de LED em evento de campanha caracteriza propaganda eleitoral irregular vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral, especialmente o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe expressamente o uso de outdoors, incluindo os eletrônicos, na propaganda eleitoral, sujeitando os infratores à retirada imediata da propaganda e à aplicação de multa.

8. As provas constantes dos autos demonstram que o telão foi utilizado para transmitir propaganda eleitoral com menções ao número de urna dos recorrentes e críticas ao adversário, extrapolando a mera retransmissão permitida.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a utilização de engenhos publicitários com efeito visual de outdoor, ainda que móveis ou temporários, configura irregularidade, conforme precedentes como o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060095395/RR, Relator Min. Kassio Nunes Marques, julgado em 12/09/2024.

10. Também se verifica o prévio conhecimento dos recorrentes, conforme o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dado o destaque da publicidade e a realização do evento em palco ornamentado com o telão.

11. Diante disso, correta a sentença ao aplicar multa individual no valor mínimo previsto, suficiente para o caráter pedagógico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida.

13. Tese de julgamento: "A utilização de telão de LED com efeito visual de outdoor em propaganda eleitoral configura violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ainda que sua utilização seja pontual e temporária, sendo irrelevante a retirada posterior do engenho para a imposição da penalidade prevista."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter a sentença recorrida, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMANDA LARISSA BARROS DE ACIOLI DE MOURA e GILVAN RODRIGUES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona que julgou procedente Representação proposta, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando, os ora recorrentes, ao "pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um deles, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97", pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (outdoor).

2. Em suas razões, os recorrentes alegam que a utilização de telão/outdoor em atos eleitorais serviu exclusivamente para retransmissão de imagens do evento, em tempo real, havendo apenas uma projeção pontual e temporária de imagens.

3. Aduz, ainda, que, tão logo encerrado o evento, houve o desmonte da estrutura, razão pela qual não estando configurado o meio proscrito, pugna pelo provimento do recurso a fim de julgar improcedente a representação ofertada.

4. Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso, uma vez que o telão teria sido utilizado para fazer menção ao número de urna utilizado pelos recorrentes, bem como transmitir vídeos tecendo críticas ao recorrido.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença proferida em sua integralidade.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA e GILVAN RODRIGUES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente Representação, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (outdoor).

8. Inicialmente verifico que o recurso é tempestivo, bem como satisfaz todos os demais requisitos (objetivos e subjetivos) de admissibilidade recursal, motivo pelo qual merece ser conhecido.

9. À minguada de questões prévias, passo ao exame do mérito.

10. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

11. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a instalação de telão de LED (com nítido efeito outdoor), em via pública, ornamentando o palco onde seria realizado ato de campanha dos recorrentes e transmitindo vídeos com mensagens negativas do representante, bem como fazendo indicação do número de urna dos recorrentes, constituiria propaganda eleitoral que viola o disposto no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

12. Pois bem, ao revés do que sustentam os recorrentes a utilização do telão de LED, com efeito outdoor, não se prestou a retransmissão do evento de campanha, mas foi utilizado para promover a candidatura dos representados, fazendo menção ao número de urna dos mesmos, e a denegrir a candidatura do opositor político, transmitindo vídeos com mensagens negativas, tal como se denota dos vídeos id. 10229337, 10229338, 10229339 e 10229341.

13. A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

15. Por sua vez o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

16. No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nos vídeos acostados à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o indiscutível efeito de outdoor, notadamente por se tratar de um telão de LED, montado em via pública, ornamentando o palco onde seria realizado ato de campanha dos recorridos e transmitindo propaganda eleitoral.

17. Induvidoso, portanto, tratar-se de propaganda eleitoral efetuada por meio proscrito, já que o telão em questão não se restringiu à retransmissão do evento, como é permitido pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, mas divulgou propaganda eleitoral, objetivando a promoção das candidaturas dos recorrentes, estando disponível para visualização de todos.

18. No mesmo sentido foi o entendimento do parquet eleitoral:

Não se ignora que o TSE possui entendimento acerca da ausência de ilicitude na utilização de telão para simples retransmissão, em tempo real, do próprio evento em que instalado.

Entretanto, pelas provas contidas nos autos, restou plenamente demonstrado que a utilização do telão não se restringiu à retransmissão do evento, redundando na divulgação de vídeos de propaganda eleitoral.

No que tange à alegação de que o telão foi removido logo após o evento, vale destacar que, conforme jurisprudência pacificada do TSE, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060095395/RR, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 03/10/2024).

Quanto à responsabilidade dos candidatos, conforme estabelece o § 2 do art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019, não se exige prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o prévio conhecimento, o que sequer foi questionado pelos recorrentes.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

18. Em relação à responsabilidade dos representados, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, pois, como dito, tratou-se de um telão de LED, montado em via pública, onde seria realizado ato de campanha dos recorrentes e transmitindo propaganda eleitoral. Portanto, na presente hipótese, a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do destaque da publicidade e das dimensões do município.

19. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, entendo que o Juiz a quo agiu com acerto ao condenar os recorrentes ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, a ser paga de forma individual, correspondente ao mínimo legal previsto, o qual entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

20. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, manter a sentença recorrida, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições.

É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator